

**PARECER Nº 29, DE 2018 – PLEN/SF  
(Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2015)**

**O SR. JOÃO CAPIBERIBE** (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - AP. Para proferir parecer.) Sem as houve um entendimento. E uma emenda, que é fruto desse entendimento, que é o art. 155: "O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de provas colhidos no inquérito, ressalvadas as provas cautelares não repetíveis e antecipadas".

Essa é a emenda da conciliação e do acordo, Sr. Presidente.

Obrigado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA N° 2 PLENÁRIO

(Ao PLS n° 366, de 2015)

Art. 2º O caput do art. 155 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de prova colhidos no inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

  
Senador João Capiberibe  
PSB/AP